

**DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO****de 15 de maio de 2014****que adota decisões sobre a importação para a União de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(2014/C 152/02)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo,Após consulta do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão<sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 649/2012, cabe à Comissão decidir, em nome da União, se deve ou não autorizar a importação para a União de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para assegurar os serviços de secretariado necessários à aplicação do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (adiante designada por «Convenção de Roterdão»), aprovada pela Decisão 2006/730/CE do Conselho<sup>(3)</sup>.
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da União e dos Estados-Membros da União, as decisões sobre a importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.
- (4) Por força da Decisão RC 6/4 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico azinfos-metilo foi acrescentado, na qualidade de pesticida, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup> proíbe a colocação no mercado e a utilização de azinfos-metilo incorporado em misturas utilizadas como produtos fitofarmacêuticos.
- (5) Por força da Decisão RC 6/5 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico éter pentabromodifenílico comercial, que contém éter tetrabromodifenílico e éter pentabromodifenílico, foi acrescentado, na qualidade de produto químico industrial, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(5)</sup> proíbe a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, sob reserva de uma série de derrogações específicas.

<sup>(1)</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(3)</sup> Decisão do Conselho 2006/730/CE, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

- (6) Por força da Decisão RC 6/6 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, o produto químico éter octabromodifenílico comercial, que contém éter hexabromodifenílico e éter heptabromodifenílico, foi acrescentado, na qualidade de produto químico industrial, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre o mesmo do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 proíbe a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, sob reserva de uma série de derrogações específicas.
- (7) Por força da Decisão RC 6/7 adotada na sexta reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, os produtos químicos ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos foram acrescentados, na qualidade de produtos químicos industriais, à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, tendo a Comissão recebido informações sobre os mesmos do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de um documento de orientação da decisão. O Regulamento (CE) n.º 850/2004 proíbe a produção, a colocação no mercado e a utilização de ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos, sob reserva de uma série de derrogações específicas.
- (8) É necessário adotar uma decisão final sobre a importação de azinfos-metilo, éter pentabromodifenílico comercial, éter octabromodifenílico comercial, ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos,

DECIDE:

*Artigo único*

São adotadas as decisões finais relativas à importação de azinfos-metilo, éter pentabromodifenílico comercial, éter octabromodifenílico comercial, ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas e perfluorooctanossulfonilos expressas nos formulários de resposta do país importador em anexo.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2014.

*Pela Comissão*

Janez POTOČNIK

*Membro da Comissão*

## ANEXO



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



### FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:

União Europeia  
(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

#### SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

- 1.1. **Nome comum**
- 1.2. **Número CAS**
- 1.3. **Categoria**
- Pesticida
- Industrial
- Formulação pesticida extremamente perigosa

#### SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

- 2.1.  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
- 2.2.  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data de emissão da resposta anterior: .....

#### SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher a secção 4) OU  Resposta provisória (preencher a secção 5)

#### SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

- 4.1.  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as  Sim  Não origens?
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é  Sim  Não simultaneamente proibida?
- 4.2.  Importação autorizada
- 4.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas
- As condições específicas são as seguintes:
- 
- As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?
- As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a colocação no mercado e a utilização de produtos fitofarmacêuticos que contenham azinfos-metilo, uma vez que esta substância ativa não está aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?  Sim  Não

5.2.  Importação autorizada

5.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?  Sim  Não

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

5.4. Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

---

**SECÇÃO 6** INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o azinfos-metilo é classificado do seguinte modo:  
 Tóxico agudo da categoria 2\* – H 300 – Mortal por ingestão.  
 Tóxico agudo da categoria 2\* – H 330 – Mortal por inalação.  
 Tóxico agudo da categoria 3\* – H 311 – Tóxico em contacto com a pele.  
 Sensibilizante cutâneo da categoria 1 – H 317 – Pode provocar uma reação alérgica cutânea.  
 Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.  
 Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.  
 (\* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

Em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE do Conselho, o azinfos-metilo é classificado do seguinte modo:  
 T+; R26/28 – Muito tóxico por inalação e ingestão.  
 T; R24 – Tóxico em contacto com a pele.  
 R43 – Pode causar sensibilização em contacto com a pele.  
 N (perigoso para o ambiente); R50/53 – Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.

---

**SECÇÃO 7** AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente

Endereço Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica

Nome do responsável Dr. Juergen Helbig

Cargo do responsável Coordenador

Telefone +32 22988521

Fax +32 22967616

Endereço eletrónico Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: \_\_\_\_\_

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention  
 Food and Agriculture Organization  
 of the United Nations (FAO)  
 Viale delle Terme di Caracalla  
 00100 Roma  
 ITÁLIA  
 Tel. +39 657053441  
 Fax +39 657056347  
 Endereço eletrónico: pic@pic.int

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention  
 United Nations Environment  
 Programme (UNEP)  
 11-13, Chemin des Anémones  
 CH – 1219 Châtelaine, Genève  
 SUÍÇA  
 Tel. +41 229178177  
 Fax +41 229178082  
 Endereço eletrónico: pic@pic.int



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



### FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:

União Europeia  
(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

#### SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1. Nome comum

Éter octabromodifenílico comercial. Inclui:  
- éter hexabromodifenílico  
- éter heptabromodifenílico

1.2. Número CAS

36483-60-0 – éter hexabromodifenílico  
68928-80-3 – éter heptabromodifenílico

1.3. Categoria

- Pesticida  
 Industrial  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

#### SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

2.1.  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2.  É uma alteração de uma resposta anterior.

Data de emissão da resposta anterior: .....

#### SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

Decisão definitiva (preencher a secção 4) OU

Resposta provisória (preencher a secção 5)

#### SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?

Sim

Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?

Sim

Não

4.2.  Importação autorizada

4.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As importações de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:

1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.

2. A proibição não se aplica a éter hexabromodifenílico nem a éter heptabromodifenílico que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que a concentração de éter hexabromodifenílico ou de éter heptabromodifenílico na substância, na preparação ou no artigo, ou como componente das partes ignífugas de um artigo, seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em massa).

3. É permitida a produção, a colocação no mercado e a utilização de preparações que contenham concentrações ponderais de éter hexabromodifenílico ou de éter heptabromodifenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidas total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou de materiais de resíduos preparados para reutilização.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a  Sim  Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

## 4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter hexabromodifenílico e de éter heptabromodifenílico, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as  Sim  Não origens?

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é  Sim  Não simultaneamente proibida?

5.2.  Importação autorizada5.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a  Sim  Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

## 5.4. Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente

Endereço Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica

Nome do responsável Dr. Juergen Helbig

Cargo do responsável Coordenador

Telefone +32 22988521

Fax +32 22967616

Endereço eletrónico Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: \_\_\_\_\_

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention  
Food and Agriculture Organization  
of the United Nations (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA  
Tel. +39 657053441  
Fax +39 657056347  
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Secretariat for the Rotterdam Convention  
United Nations Environment  
Programme (UNEP)  
11-13, Chemin des Anémones  
OU CH – 1219 Châtelaine, Genève  
SUIÇA  
Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Endereço eletrónico: pic@pic.int





## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



### FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:

União Europeia  
(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

#### SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1. Nome comum

Ácido perfluorooctanossulfónico, perfluorooctanossulfonatos, perfluorooctanossulfonamidas, perfluorooctanossulfonilos

1.2. Número CAS

Números CAS pertinentes:  
1763-23-1 – ácido perfluorooctanossulfónico  
2795-39-3 – perfluorooctanossulfonato de potássio  
29457-72-5 – perfluorooctanossulfonato de lítio  
29081-56-9 – perfluorooctanossulfonato de amónio  
70225-14-8 – perfluorooctanossulfonato de dietanolamónio  
56773-42-3 – perfluorooctanossulfonato de tetraetilamónio  
251099-16-8 – perfluorooctanossulfonato de didecildimetilamónio  
4151-50-2 – *N*-etilperfluorooctanossulfonamida  
31506-32-8 – *N*-metilperfluorooctanossulfonamida  
1691-99-2 – *N*-Etil-*N*-(2-hidroxietyl)perfluorooctanossulfonamida  
24448-09-7 – *N*-(2-hidroxietyl)-*N*-metilperfluorooctanossulfonamida  
307-35-7 – fluoreto de perfluorooctanossulfonilo  
e outros

1.3. Categoria

- Pesticida  
 Industrial  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

#### SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

2.1.  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2.  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data de emissão da resposta anterior: .....

#### SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

Decisão definitiva (preencher a secção 4) OU  Resposta provisória (preencher a secção 5)

#### SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 4.2.  Importação autorizada
- 4.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As importações de ácido perfluorooctanossulfónico e seus derivados (PFOS) devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:

1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de PFOS, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.
2. A proibição não se aplica a PFOS que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que:
  - a) A concentração de PFOS na substância ou na preparação seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em massa); ou
  - b) A concentração ponderal de PFOS em produtos ou artigos semiacabados, ou partes dos mesmos, calculada em relação à massa dos componentes estruturais ou microestruturais distintos que contêm PFOS, seja inferior a 0,1 %, ou, no caso de têxteis ou de outros materiais revestidos, se a quantidade de PFOS for inferior a 1 µg/m<sup>2</sup> do material revestido.
3. Se a quantidade de PFOS libertada para o ambiente for reduzida ao mínimo, e na condição de os Estados-Membros comunicarem à Comissão de quatro em quatro anos os progressos realizados na eliminação de PFOS, são autorizadas a produção e a colocação no mercado para as seguintes utilizações específicas:
  - a) Até 26 de agosto de 2015, como agentes molhantes para utilização em sistemas controlados de eletrodeposição;
  - b) Em revestimentos fotorresistentes ou antirreflexo, em processos de fotolitografia;
  - c) Em revestimentos fotográficos aplicados em filmes, papéis ou chapas de impressão;
  - d) Como eliminadores de névoa em cromagem (VI) rígida não decorativa, em sistemas fechados;
  - e) Em fluidos hidráulicos para a aviação.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a  Sim  Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

- 4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de ácido perfluorooctanossulfónico e seus derivados (PFOS), nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1.  Importação não autorizada
- A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?  Sim  Não
- A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?  Sim  Não

- 5.2.  Importação autorizada

- 5.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a  Sim  Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

5.4. Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

5.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

**SECÇÃO 6** INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

**SECÇÃO 7** AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador
Telefone	32 2 298 85 21
Fax	32 2 296 76 16
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: \_\_\_\_\_

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention  
Food and Agriculture Organization  
of the United Nations (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA  
Tel. +39 657053441  
Fax +39 657056347  
Endereço eletrónico: pic@pic.int

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention  
United Nations Environment  
Programme (UNEP)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genève  
SUIÇA  
Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Endereço eletrónico: pic@pic.int



## ROTTERDAM CONVENTION

SECRETARIAT FOR THE ROTTERDAM CONVENTION  
ON THE PRIOR INFORMED CONSENT PROCEDURE  
FOR CERTAIN HAZARDOUS CHEMICALS AND PESTICIDES  
IN INTERNATIONAL TRADE



### FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS IMPORTADOR

País:

União Europeia  
(Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido)

#### SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1. Nome comum

Éter pentabromodifenílico comercial. Inclui:  
- éter tetrabromodifenílico  
- éter pentabromodifenílico

1.2. Número CAS

40088-47-9 – éter tetrabromodifenílico  
32534-81-9 – éter pentabromodifenílico

1.3. Categoria

- Pesticida  
 Industrial  
 Formulação pesticida extremamente perigosa

#### SECÇÃO 2 INDICAÇÃO DE UMA EVENTUAL RESPOSTA ANTERIOR

2.1.  É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2.  É uma alteração de uma resposta anterior.  
Data de emissão da resposta anterior: .....

#### SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

Decisão definitiva (preencher a secção 4) OU  Resposta provisória (preencher a secção 5)

#### SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as origens?  Sim  Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é simultaneamente proibida?  Sim  Não

4.2.  Importação autorizada

- 4.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As importações de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico devem cumprir o disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Os requisitos do Regulamento (CE) n.º 850/2004 são os seguintes:

1. São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, quer se apresentem por si sós, incorporados em preparações ou como componentes de artigos.

2. A proibição não se aplica a éter tetrabromodifenílico nem a éter pentabromodifenílico que ocorram como contaminantes vestigiais não-intencionais em substâncias, preparações ou artigos, desde que a concentração de éter tetrabromodifenílico ou de éter pentabromodifenílico na substância, na preparação ou no artigo, ou como componente das partes ignífugas de um artigo, seja igual ou inferior a 10 mg/kg (0,001 % em massa).

3. É permitida a produção, a colocação no mercado e a utilização de preparações que contenham concentrações ponderais de éter tetrabromodifenílico ou de éter pentabromodifenílico inferiores a 0,1 %, quando produzidas total ou parcialmente a partir de materiais reciclados ou de materiais de resíduos preparados para reutilização.

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a  Sim  Não nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?

- 4.4. Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, a colocação no mercado e a utilização de éter tetrabromodifenílico e de éter pentabromodifenílico, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7). Esta medida de regulamentação admite as derrogações específicas resumidas na secção 4.3.

## SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

- 5.1.  Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida simultaneamente de todas as  Sim  Não origens?

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, é  Sim  Não simultaneamente proibida?

- 5.2.  Importação autorizada

- 5.3.  Importação autorizada apenas em condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições aplicáveis à importação do produto químico são idênticas para  Sim  Não todas as origens de importação?

As condições aplicáveis à produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?  Sim  Não

- 5.4. Indicação de se estar a ponderar ativamente uma decisão definitiva

Está a ser ativamente ponderada uma decisão definitiva?  Sim  Não

- 5.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a ação regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

#### SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PERTINENTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está registado no país?  Sim  Não

Este produto químico é fabricado no país?  Sim  Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?  Sim  Não

Destina-se a exportação?  Sim  Não

Outras observações

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008, que aplica na UE o Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos da ONU, o éter pentabromodifenílico é classificado do seguinte modo:  
Com efeitos sobre a lactação ou através dela (Lact.) – H 362 – Pode causar danos às crianças alimentadas com leite materno.  
Tóxico para órgãos-alvo específicos após exposição repetida (STOT RE) da categoria 2\* – H 373 - Pode afetar os órgãos após exposição prolongada ou repetida.  
Tóxico agudo no meio aquático da categoria 1 – H 400 – Muito tóxico para os organismos aquáticos.  
Tóxico crónico no meio aquático da categoria 1 – H 410 – Muito tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.  
(\* Esta classificação deve ser considerada classificação mínima.)

Em conformidade com a Diretiva 67/548/CEE do Conselho, o éter pentabromodifenílico é classificado do seguinte modo:  
Xn; R48/21/22 – Nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada em contacto com a pele e por ingestão.  
R64 – Pode causar danos às crianças alimentadas com leite materno.  
N (perigoso para o ambiente); R50/53 – Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.

#### SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, Direção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200, 1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Dr. Juergen Helbig
Cargo do responsável	Coordenador
Telefone	+32 22988521
Fax	+32 22967616
Endereço eletrónico	Juergen.Helbig@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: \_\_\_\_\_

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariat for the Rotterdam Convention  
Food and Agriculture Organization  
of the United Nations (FAO)  
Viale delle Terme di Caracalla  
00100 Roma  
ITÁLIA

OU

Secretariat for the Rotterdam Convention  
United Nations Environment  
Programme (UNEP)  
11-13, Chemin des Anémones  
CH – 1219 Châtelaine, Genève  
SUÍÇA

Tel. +39 657053441  
Fax +39 657056347  
Endereço eletrónico: pic@pic.int

Tel. +41 229178177  
Fax +41 229178082  
Endereço eletrónico: pic@pic.int